



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000125/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.254 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente RACHEL PEIXOTO CARVALHO FREITAS - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DO IRRF.

Fica mantida a glosa do valor declarado a título de IRRF em razão de não haver comprovação de que houve retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos no ano-calendário 2008, em decorrência de ação judicial.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar, de ofício, o recálculo do crédito tributário pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira, que apenas negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-39.550 (p. 76), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela representante legal do espólio da interessada contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 10 a 17, decorrente da revisão da declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 108.120,19.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 12/13), a autoridade fiscal informou, em suma, que foi glosado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, no valor de R\$ 68.091,58, por falta de comprovação; que o espólio foi intimado a apresentar documentos relacionados à ação judicial declarada, tais como sentença e IRRF, e, em resposta, a inventariante informou não ter sido possível a juntada e apresentou alguns documentos que, embora relacionados, não fazem parte do processo judicial em que figurou como um dos autores André de Freitas, de quem a Sra. Rachel Peixoto de Carvalho Freitas era viúva; que foi juntado histórico do processo judicial, obtido junto ao sítio da Justiça do Trabalho – 18a. Região; que, a partir dos documentos disponibilizados à RFB, não se comprovou de forma inequívoca a retenção do IR declarado relativo aos rendimentos auferidos junto ao processo trabalhista; que foram juntados documentos referente ao inventário da Sra. Rachel Peixoto de Carvalho Freitas, tendo como inventariante Josimeire de Carvalho Freitas; e que, até a data da formalização do lançamento, não constava registro de Declaração Final de Espólio no banco de dados da RFB.

Foi dada ciência do lançamento ao espólio, por via postal, em 08/07/2010 (fls. 43), e Josimeire de Carvalho Freitas da Fonseca, inventariante do espólio, apresentou a impugnação de fls. 45 a 47, em 06/08/2010, acompanhada dos documentos de fls. 48 a 59, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A notificação de lançamento está fundamentada no não atendimento ao termo de Procedimento Fiscal que solicitou apresentação de documentos que justificasse a retenção do IR declarado, devido aos fatos que ora expõe.
- Ao receber a Notificação de Lançamento solicitou mais uma vez ao advogado Dr. Hércules os documentos, que até hoje não entregou; entrou com uma reclamação contra o mesmo na OAB; também entrou em contato com o advogado Dr. Moacyr Filho, que acompanha o processo na 1a. Vara do Trabalho de Goiânia, e ficou de enviar a cópia do processo assim que conseguisse localizar, pois se trata de processo coletivo e excessivamente volumoso.
- O não atendimento ao termo de Procedimento Fiscal se deve, principalmente, à dificuldade de conseguir os documentos junto ao advogado Dr. Hércules Anton de Almeida, que na época ficou com a cópia do processo 440/1978 da 1a. Vara do Trabalho de Goiânia, e irá providenciar judicialmente a cópia do mesmo.
- Não houve má fé por parte de Rachel Peixoto de Carvalho Freitas, uma vez que sua declaração foi feita baseada em informações que o advogado apresentou para não ficar omissa e cumprir a Lei da obrigatoriedade de apresentação, conforme consta na impugnação protocolada em 27 de agosto de 2008.
- Assim que tiver acesso aos documentos estará atendendo o termo de Procedimento Fiscal e espera que a notificação seja desconsiderada e seja prorrogado o prazo para que possam providenciar os documentos que atendam o Procedimento Fiscal.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-39.550 (p. 76), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DO IRRF.

Fica mantida a glosa do valor declarado a título de IRRF em razão de não haver comprovação de que houve retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos no ano-calendário 2008, em decorrência de ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 86, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Ato contínuo, por meio do expediente de p. 99, a Contribuinte anexa aos presentes autos novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Glosa do IRRF

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (p. 10) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação, esclarece e defende que:

* Ao tomar ciência do Acórdão 04-39.550 — 3ª Turma da DRJ/CGE solicitei novamente, agora através da Advogada Dra. Iaracélia Leal de Souza, que está acompanhando o processo nº 440/1978-4 RT da 18 Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que me enviasse o DARF pago do imposto retido e cópia de todos os demais documentos pertinentes para que eu pudesse apresenta-los a este estimado Conselho;

* recebeu as referidas cópias dos seguintes documentos (em anexos): (I) Resumo de Cálculo, (II) Alvará judicial e, (III) Certidão de não recolhimento do Imposto de Renda que ficou retido na /a Vara do Trabalho. Dessa forma, pude observar que o imposto de renda retido na fonte do reclamante André de Freitas (cônjuge da herdeira Rachel Peixoto de Carvalho Freitas) não havia sido recolhido até o momento. Bem como, fiquei ciente também, através desta Certidão, o motivo que levou o não recolhimento do mesmo.

* Ao saber que a 18 Vara do Trabalho de Goiânia-GO, não havia recolhido o Imposto Retido, por falta do CPF dos Reclamantes, bem como dos herdeiros, solicitei através da Dra. Iaracélia, que encaminhasse uma petição a 18 Vara do Trabalho requerendo que fosse feito o recolhimento URGENTE para a Receita Federal a fim de regularizar a

situação, para tanto encaminhamos o CPF da herdeira Rachel Peixoto de Carvalho Freitas cônjuge sucessora de André de Freitas.

* Ressaltou que não solicitou a referida petição há mais tempo, pois estava com dificuldade de conseguir as informações que levaram /a Vara do Trabalho de Goiânia-GO a não realizar o recolhimento;

* Há de se considerar que, se trata de um processo coletivo excessivamente volumoso e o mesmo sendo tramitado na 18 Vara de Trabalho de Goiânia-GO, muito distante do meu domicílio atual o que ocasiona certa dificuldade em conseguir alguns documentos, pois dependo totalmente da Advogada que está acompanhando o processo junto a 1ª Vara do Trabalho de Goiás;

* Ressaltou que conforme comunicado da Advogada Dra. Iara Célia a Justiça do trabalho em Goiás encontra-se em greve, o que pode levar um tempo maior para atendimento da petição mencionada acima, de qualquer forma, assim que a advogada me enviar o protocolo de entrada da petição apensarei ao presente processo.

Como se vê, a própria Recorrente reconhece que não houve recolhimento do IRRF compensado na sua DAA, fato que, por si só, impõe o reconhecimento da procedência da glosa realizada pela Fiscalização.

De fato, conforme decidido pela DRJ, com relação à glosa do imposto de renda retido na fonte declarado, única infração apurada no lançamento de ofício, efetivamente não há comprovação de que houve retenção de imposto de renda sobre o valor pago à interessada no ano de 2005, em decorrência da ação judicial, e, portanto, não se justifica restabelecer a glosa efetuada.

E a documentação acostada aos autos pela Contribuinte, seja em sede de recurso voluntário, seja anexo à petição apresentada em 31/03/2016, apenas confirmam que, de fato, não houve o recolhimento do IRRF.

Neste esboço, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Embora não alegado pela Contribuinte, mas enfrentada pela DRJ, impõe-se analisar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Sobre o tema, a CSRF possui reiterada jurisprudência, no sentido de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a razão de decidir do voto vencedor do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior no Acórdão 9202-005650, as quais adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se está a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de

benefício, mas sim de diferença remuneratória, auferida através de reclamatória trabalhista.

Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocados ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 14, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Neste esboço, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, determinando-se, entretanto, de ofício, o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior